

Curitiba, 7 de Novembro de 2012 - Edição nº 985

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de Citação

Escrivã

JUIZO DE DIREITO DA 57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
REQUERIDO: MIRELE CAVACHIOLO
PRAZO: 30 (VINTE) DIAS

O Dr. PHELLIPE MULLER, MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Branco do Sul/PR, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de GUARDA registrado sob nº 3890-53.2012.8.16.0147, em que é requerente CLAUDINEI DE PAULO e requerida MIRELE CAVACHIOLO, no qual foi determinada a expedição deste edital para CITAÇÃO da requerida, MIRELE CAVACHIOLO, o qual está em lugar incerto e não sabido, para responder os termos da presente ação e apresentar contestação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC), para cujo conteúdo, em síntese, é o seguinte: "...O requerente é o genitor da menor, sendo que está com a guarda desde 2006, já que a mãe não quer a criança, a mesma não tem onde residir, não tem emprego fixo nem mesmo profissão definida, ou seja, que não tem condições alguma de assumir a guarda da menor. Que o Requerente possui Guarda Administrativa Provisória conforme Autos sob nº 56/2009, que lhe foi deferida por esse r. Juízo em fevereiro deste ano. O Requerente preenche os requisitos legais para pleitear a guarda da infante, posto que tem condições financeiras e morais para a criação e educação da menor, conforme se verifica pela documentação acostada. A menor esta frequentando a escola, na 2ª série, pois o período em que ficou sob os cuidados de sua genitora, a mesma não frequentava escola, por descuido mesma, o que não ocorre com o requerente que busca de todas as formas o melhor para a sua vida, prezando pelo seu futuro..." E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado na formã da Lei e afixado no local de costume. Rio Branco do Sul, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (06.11.2012). Eu, () Kamile Freitas de Siqueira, técnica judiciária, o digitei e subscrevi.

PHELLIPE MULLER
Juiz Substituto

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS, para a INTIMAÇÃO dos sentenciados SAMUEL MENDES, MICHELLE GONÇALVES PAES e ELIZETE APARECIDA BARANSKI, nos autos de Processo Crime nº 2005.306-0 Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial aos sentenciados SAMUEL MENDES, filho de Erondi Mendes e Rosalina Dias Mendes, natural de São José do Ouro - RS, nascido aos 30/01/1982; MICHELE GONÇALVES PAES, filha de José Emidio Paes e Lindamir Gonçalves Paes, natural de Curitiba - PR, nascido aos 23/09/1981 e ELIZETE APARECIDA BARANSKI, filha de Natalia Baranski, natural de Curitiba - PR, nascida aos 18/05/1968, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMA-LOS pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-OS de que por sentença proferida em 09/01/2009, foram condenados SAMUEL à pena de três (03) anos e seis (06) meses de reclusão e onze dias-multa, em regime aberto; MICHELE GONÇALVES PAES e ELIZETE APARECIDA BARANSKI à pena de dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão e onze dias-multa em regime aberto, como incurso no art.155, § 4º, IV, do Código Penal. Rio Branco do Sul, 31 de outubro de 2012. Eu, (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.
PHELLIPE MÜLLER
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS, para a INTIMAÇÃO da sentenciada ROSILEU PARODI DE MATTOS BERTOLIM, vulgo ROSE, nos autos de Processo Crime nº 2007.162-2º Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial a sentenciada ROSILEU PARODI DE MATTOS, filha de Osvaldo Odórico de Mattos e Sirlie Parodi de Mattos, natural de Campina Grande do Sul - PR, nascida aos 08/07/1973, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMA-La pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-a de que por sentença proferida em 24/03/2010, foi condenada à pena de dois (02) anos de reclusão e dez dias-multa, em regime aberto, como incurso no art.155, § 4º, IV, do Código Penal. Rio Branco do Sul, 31 de outubro de 2012. Eu, (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.
PHELLIPE MÜLLER
JUIZ SUBSTITUTO

RIO NEGRO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS

FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148 - CEP 83880 000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDOS - RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS. SUCESSORES DE JOSÉ BATISTA RIBEIRO, também conhecido como JOSÉ RIBEIRO BAPTISTA, em cujo nome está transcrito o imóvel, a saber: FILOMENA MARIANO e s/m ADÃO MARIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO NASCIMENTO e s/m JOSÉ FRANCISCO BARROS DO NASCIMENTO, e dos cônfrontantes ESPÓLIO DE ALICE RIBEIRO KAIS, NAIR VANTO DE MOURA, HILÁRIO KLISIEVICZ, ANTONIO KRUK e MIGUEL POTHESKI, bem como os respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. AÇÃO de Usucapião nº 0002812-27.2012.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do termino do prazo de publicação do edital. REQUERENTES: MIGUEL KAIS SOBRINHO e s/m ZILDA DA LUZ DO VALE MOURA KAIS, ROSA KAIS KUSDRA, MARTIM NEY KAIS, LINDAMIR MOURA DE OLIVEIRA, VANILDA KAIS ZUCLINSKI e s/m ANTONIO ZUCLINSKI, e JORGE RIBEIRO KAIS e s/m MARIA LIDIA ZUCLINSKI KAIS. IMÓVEIS: 1) Terreno rural, medindo 132.352,38m2 (ou seja 05 alqueires 18 litros e 462,38m2 ou ainda 13.235238ha), situado no lugar denominado Turvo, município de Quitandinha-PR; 2) Terreno rural, medindo 37.979,73m2 (ou seja 01 alqueire, 22 litros e 469,73m2 ou ainda 3,797973ha), situado no lugar denominado Turvo, Quitandinha-PR. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 23 de Outubro de 2012. Eu, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FRINORTH - COMÉRCIO DE TRIPAS E CONDIMENTOS LTDA
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RODRIGO LUIZ BERTI, MMº. JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 590/2012, de Ação de Recuperação Judicial, em que é Requerente Frinorth - Comércio de Tripas e Condimentos Ltda, sociedade empresária limitada com sede na Rua Aguas Marinhas, 419, no Povoado da Platina, município e Comarca de Santo Antonio da Platina, estado do Paraná, inscrita no CNPJ 11.512.287/0001-55, vem por seus procuradores, apresentar o PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, apresentando as suas razões. (...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL atualmente os sócios da Impetrante estão implementando a profissionalização de suas atividades, buscando no mercado a contratação de profissionais competentes para retomada de seu crescimento de modo sustentável e planejado, buscando a redução de custos fixos e aumento de rentabilidade. Na forma que está demonstrado, fato que é corroborado pelos documentos anexados, a Impetrada é uma empresa viável e goza de credibilidade junto a seus clientes e funcionários. Deste modo a Impetrante, para que lhe seja permitido readequar as atividades sociais e o giro do negócio, se lança ao desafio de valer-se de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vem atravessando. Essa busca do remédio judicial da recuperação tem a finalidade de preservar os negócios sociais, estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho, sempre respeitando a

6029

dignidade da pessoa humana. De outra parte, a recuperação judicial impetrada busca assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores. **DECISÃO:** "1-Considerando que foram atendidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, e apresentados os documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa FRINORTH - COMERCIO DE TRIPAS E CONDIMENTOS LTDA, 2- Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Sérgio Henrique Miranda de Souza, contador que exerce suas funções na cidade de Londrina-PR, pela Empresa CALC, que deverá ser intimado para, em 72 horas, assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de honorários e forma de pagamento, para os fins do art. 24 da Lei nº 11.101/2005. Caberá aos devedores arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo. 3) Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, o Administrador Judicial deverá fazer uma análise dos documentos já juntados aos autos e informar a este Juízo se foram atendidos os requisitos da Lei nº 11.101/2005 para o processamento da recuperação judicial. 4) Oficie-se à Junta Comercial para fins de anotação da recuperação judicial no registro correspondente. 5) Determino a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias (contados deste despacho), de todas as ações e execuções em trâmite contra os devedores, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, devendo os autos permanecerem nos respectivos juízos onde se processam, reiniciando o andamento após decorrido o prazo, independente de pronunciamento judicial. Incube aos devedores fazer tal comunicação. A suspensão não alcança as ações que demandam quantia líquida e ações fiscais, conforme art. 6º, §1º e 7º da Lei nº 11.101/2005. Quanto às ações trabalhistas, deve ser observado o disposto no art. 6º, §2º da citada lei. Também estão ressalvadas as ações relativas a créditos executivos na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da lei referida. Esta, também, suspenso o curso da prescrição, conforme art. 6º da referida lei. 6) As ações propostas contra os devedores deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial, bem como pelo devedor, imediatamente após a citação. 7) Determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição dos administradores. 8) Intimem-se os devedores, o administrador judicial nomeado, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento. 9) Expeça-se edital para a publicação no órgão oficial, observando o disposto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005. Terão os credores o prazo de quinze dias para apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto os créditos relacionados (art. 7º, §1). 10) Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo acima indicado, deve o Administrador Judicial, com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com "relação dos credores" e indicando local, horário e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.105/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração desta relação (art. 7º, § 2º). 11) No prazo de dez dias, contados da publicação da relação de credores, podem as pessoas mencionadas no art. 8º da lei, apresentarem impugnação contra a relação de credores, que deve ser autuada em separado. 12) Deve o devedor apresentar, em sessenta dias contados da publicação desta decisão, o plano de recuperação em Juízo, sob pena de convalidação em falência. 13) Consigno que não é possível a decretação do segredo de justiça em relação aos bens dos sócios e administradores, porque tal documento é requisito da petição inicial. Porém, como a relação de bens é apresentada junto com a declaração de imposto de renda (que é protegida pelo sigilo fiscal), determino que a escritania, de imediato, retire as declarações de imposto de renda juntada aos autos. As declarações de imposto de renda deverão ficar arquivadas em pasta própria. 14) Determino que os devedores, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelos devedores, que estão sujeitos aos procedimentos de recuperação judicial, acrescentem, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". 15) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005. 16) Conforme art. 66 da lei referida, "após a distribuição do pedido de recuperação judicial, os devedores não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo em caso de evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. 17) Intimem-se. Diligências necessárias." **RELAÇÃO DE CREDORES: Agena Ind. De Equip.** Valor R\$ 19.396,00. Quirografário. Agro Quimica. Valor R\$ 18.271,89. Quirografário. Ajinomoto do Brasil Ind e Com de Ali. Valor R\$ 12.454,77. Quirografário. Bandpack Comercial de Plástico Ltda. Valor R\$ 2.653,41. Quirografário. Bioservice Prod Medico Hosp Ltda. Valor R\$ 7.850,00. Quirografário. Brascase Alimentos Ltda. Valor R\$ 560.697,54. Quirografário. Brascasing Comercial Ltda. Valor R\$ 57.954,21. Quirografário. Bremil Ind de Prod Alimentícios Ltda. Valor R\$ 8.750,00. Quirografário. BS Brasil Safety Ind Com At R Prof. Valor R\$ 3.986,10. Quirografário. BSB Prod. Equi. De Prot. Valor R\$ 38.242,69. Quirografário. CE Central de Embalagens Ltda. Valor R\$ 6.760,95. Quirografário. CENCI Ind. E Com. De Luvas Ltda. Valor R\$ 9.735,00. Quirografário. CL SPICE Importação e Exportação Lt. Valor R\$ 12.665,00. Quirografário. Condoeste Prod Alimentícios Ltda M. Valor R\$ 8.896,00. Quirografário. DANNY Com. Imp. Exp. Ltda. Valor R\$ 59.189,23. Quirografário. DAY Brasil S/A. Valor R\$ 6.736,51. Quirografário. Doremus Alimentos Ltda. Valor R\$ 40.382,00. Quirografário. Etillux Ind. E Com. Ltda. Valor R\$ 150.822,63. Quirografário. Fabrica de Barbantes Bandeirantes L. Valor R\$ 1.155,70. Quirografário. Ferbras Com. De Abrasivos e Ferrame. Valor R\$ 8.438,00. Quirografário. Finoseg Ind. E Com. Ltda. Valor R\$ 2.426,66. Quirografário. Fiodel C L Conf. Ltda. Valor R\$ 12.884,99. Quirografário. FLC Ind. E Com. Plásticos Ltda. Valor R\$ 68.109,39. Quirografário. GRAZIA Ind. E Com. De EPI Ltda EPP. Valor R\$ 16.866,66. Quirografário. Importadora e Exp Guriri Ltda. Valor R\$ 6.730,00. Quirografário.

IND. Met. Picelli Ltda. Valor R\$ 12.863,20. Quirografário. Ind. Mecanica Dalpino Ltda. Valor R\$ 5.389,50. Quirografário. Kienast e Kratschmer Ltda. Valor R\$ 79.027,00. Quirografário. Laboratório Griffith do Brasil S/A. Valor R\$ 1.977,00. Quirografário. Leon Comércio de Ferragens Ltda Me. Valor R\$ 11.507,84. Quirografário. Locomotiva Ind. E Com. De Textéis Ind. Valor R\$ 38.687,50. Quirografário. Luvas Yelling Ltda. Valor R\$ 4.705,68. Quirografário. Malharía Napoli Ltda. Valor R\$ 1.250,00. Quirografário. Master Equipamentos de Proteção. Valor R\$ 5.320,00. Quirografário. Prevemax Confeções Plásticas Ltda. Valor R\$ 14.940,75. Quirografário. Promat Ind e Comercio Ltda. Valor R\$ 76.373,50. Quirografário. Protegemax Ind e Com. De Mat de Seg. Valor R\$ 17.740,02. Quirografário. Rafael Emanuel Mariano. Valor R\$ 119.850,00. Quirografário. Reginaldo Anestor Bastos Julio Cia L. Valor R\$ 24.990,00. Quirografário. Roma Plásticos Sintéticos e Aviam. Lt. Valor R\$ 1.900,70. Quirografário. Romani S/A Ind. Com. De Sal. Valor R\$ 17.528,00. Quirografário. Solução Work Confeções Ltda EPP. Valor R\$ 42.116,66. Quirografário. Sulplast Suprimentos Para IND. E Com. Valor R\$ 11.713,80. Quirografário. Supermax Brasil Importadoras S/ S. Valor R\$ 50.644,80. Quirografário. Tetralon Ind e Com de Equipamentos. Valor R\$ 2.000,00. Quirografário. Ultra Master Plug C. Ind. Eq. P. Ind. Valor R\$ 4.668,20. Quirografário. Volk do Brasil Ltda. Valor R\$ 90.437,64. Quirografário. Vulcabras Azaleia BA. Calçados e Art. Valor R\$ 539.048,50. Quirografário. Vulcan Mat. Plásticos Ltda. Valor R\$ 184.574,00. Quirografário. BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 0426-X - SANTO ANTONIO DA PLATINA: Capital de giro R\$ 17.122,00. Quirografário. Mix-Pasep. R\$ 2.782,00. Quirografário. Giro rápido. R\$ 10.000,00. Quirografário. Giro empresa-File x. R\$ 44.600,00. Quirografário. Giro Empresa FLEX. R\$ 47.780,00. Quirografário. Giro Empresa FLEX. R\$ 49.900,00. Quirografário. BANCO HSBC - SANTO ANTONIO DA PLATINA: Cheque especial. R\$ 50.000,00. Quirografário. Capital de giro. R\$ 22.278,00. Quirografário. Capital de Giro. R\$ 21.312,00. Quirografário. Capital de giro. R\$ 19.710,00. Quirografário. Investimento- Aq. Caminhão. R\$ 69.440,00. Alienação Fiduciária. **ADVERTENCIA:** O prazo para apresentar ao administrador judicial as habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados é de 15(quinze) dias, conforme determina o §1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005. Adverte-se ainda, que qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30(trinta) dias contados da presente publicação com relação de credores, conforme § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze (25.09.2012). Eu, _____ (Michelle Cristine Amaral de Souza) Auxiliar Juramentada, o fiz digitar e assino.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
Autos de Processo Crime
Nº 2007.551-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CRISTIANO PEREIRA DE ABREU

A Dra. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **CRISTIANO PEREIRA DE ABREU**, vulgo "**NANÃO**", brasileiro, filho de Pedro Firmino de Abreu e de Alzira Pereira; o qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente intima-o e chama a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **10 de abril de 2013, às 13 horas e 30 minutos**, a fim de presenciar a audiência única nos autos de Processo Criminal nº 2007.551-2. - E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu, Ana Paula do Prado, Técnica Judiciária, o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciária
Aul. Pela Portaria 09/2012

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA